



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.986-A, DE 2018 **(Do Sr. Diego Garcia)**

Estabelece isenção do Imposto de Importação sobre as próteses articulares e determina o estabelecimento de procedimentos simplificados para a importação dos referidos produtos; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação deste, e do PL 2063/2019, apensado, com substitutivo (relator: DEP. DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 2063/19

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece isenção do Imposto de Importação sobre as próteses articulares e determina o estabelecimento de procedimentos simplificados para a importação dos referidos produtos.

Art. 2º O art. 15 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 15.

.....
XIII - às próteses articulares classificadas na subposição 9021.31 da Nomenclatura Comum do Mercosul.

.....” (NR)

Art. 3º O Poder Executivo estabelecerá procedimentos simplificados para a importação das próteses articulares de que trata o inciso XIII do art. 15 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, quando realizada diretamente por usuário dos referidos produtos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação e produz efeitos nos cinco primeiros anos de sua vigência.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme estabelecido na “Nomenclatura Comum Do Mercosul (NCM) e Tarifa Externa Comum (TEC)”, atualizada até a Resolução Camex no 72 de 28/08/2017 (DOU 01/09/2017), a alíquota comum (TEC) sobre a importação de “próteses articulares femurais” e de “outras próteses articulares” é de 14%, tributação cuja violência salta aos olhos e que só não ocorre na prática porque tais produtos fazem parte da lista de exceções brasileira, ainda assim, sujeitos ao pagamento do imposto à alíquota de 4%.

Ora, esse alívio tributário não consola os usuários de próteses articulares. De fato, é difícil encontrar uma explicação razoável para a cobrança de tributo na importação desses importantes produtos, haja vista que são essenciais aos que deles necessitam. As próteses possibilitam a locomoção das pessoas com problemas ortopédicos graves, ajudando-as a se integrarem socialmente, inclusive, no que tange à sua inserção no mercado de trabalho.

Por isso, propomos a concessão de uma isenção do Imposto de Importação sobre tais produtos, pelo prazo de cinco anos, contados do início da sua concessão. Propugnamos, ainda, o estabelecimento de uma sistemática simplificada de importação de próteses por parte de seus usuários. E, por entendermos meritória tal iniciativa, contamos com o apoio das Sras. e Srs. Deputados para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2018.

Deputado DIEGO GARCIA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 37, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sobre o Imposto de Importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 31, parágrafo único, do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965,

DECRETA:

TÍTULO I
 IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

.....

CAPÍTULO III
 ISENÇÕES E REDUÇÕES

.....

Seção IV
Isenções diversas

.....

Seção IV
Isenções diversas

Art. 15. É concedida isenção do imposto de importação nos termos, limites e condições estabelecidos no regulamento:

- I - À União, Estados, Distrito Federal e Municípios;
- II - Às autarquias e demais entidades de direito público interno;
- III - Às instituições científicas, educacionais e de assistência social;
- IV - Às missões diplomáticas e repartições consulares de caráter permanente, e a seus integrantes;
- V - Às representações de órgãos internacionais e regionais de caráter permanente, de que o Brasil seja membro, e a seus funcionários, peritos, técnicos e consultores, estrangeiros, que gozarão do tratamento aduaneiro outorgado ao corpo diplomático quanto às suas bagagens, automóveis, móveis e bens de consumo, enquanto exercerem suas funções de caráter permanente;
- VI - Às amostras comerciais e às remessas postais internacionais, sem valor comercial;
- VII - Aos materiais de reposição e conserto para uso de embarcações ou aeronaves, estrangeiras;
- VIII - Às sementes, espécies vegetais para plantio e animais reprodutores;
- IX - Aos aparelhos, motores, reatores, peças e acessórios de aeronaves importados por estabelecimento com oficina especializada, comprovadamente destinados à manutenção,

revisão e reparo de aeronaves ou de seus componentes, bem como aos equipamentos, aparelhos, instrumentos, máquinas, ferramentas e materiais específicos indispensáveis à execução dos respectivos serviços; ([Inciso com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.639, de 18/10/1978](#))

X – ([Revogado pelo Decreto nº 2.433, de 19/5/1988](#))

XI - Às aeronaves, suas partes, peças e demais materiais de manutenção e reparo, aparelhos e materiais de radiocomunicação, equipamentos de terra e equipamentos para treinamento de pessoal e segurança de vôo, materiais destinados às oficinas de manutenção e de reparo de aeronave nos aeroportos, bases e hangares, importados por empresas nacionais concessionárias de linhas regulares de transporte aéreo, por aeroclubes, considerados de utilidade pública, com funcionamento regular, e por empresas que explorem serviços de táxis-aéreos.

XII - Às aeronaves, equipamentos e material técnico, destinados a operações de aerolevanteamento e importados por empresas de capital exclusivamente nacional que explorem atividades pertinentes, conforme previstas na legislação específica sobre aerolevanteamento. ([Inciso acrescido pela Lei nº 5.448, de 4/6/1968, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.639, de 18/10/1978](#))

Art. 16. Somente podem importar papel com isenção de tributos as pessoas naturais ou jurídicas responsáveis pela exploração da indústria de livro ou de jornal, ou de outra publicação periódica que não contenha, exclusivamente, matéria de propaganda comercial, na forma e mediante o preenchimento dos requisitos indicados no regulamento.

§ 1º As empresas estabelecido no país, como representantes de papel com sede no exterior, dependerão de autorização do Ministro da Fazenda, renovável em cada exercício e seu juízo, para também realizarem a importação, deste que o papel se destina ao uso exclusivo das pessoas a que se refere este artigo. ([Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 751, de 8/8/1969](#))

§ 2º As gráficas que imprimirem publicações das pessoas de que trata este artigo estão igualmente obrigadas ao cumprimento das exigências do regulamento.

§ 3º Não se incluem nas disposições deste artigo catálogos, listas de preços e publicações semelhantes, jornais ou revistas de propaganda de sociedades, comerciais ou não.

§ 4º Poderá ser autorizada a venda de aparas e de bobinas impróprias para impressão, quando destinadas à utilização como matéria-prima.

§ 5º A Secretaria da Receita Federal baixará as normas da escrituração especial a que ficam obrigadas as empresas mencionadas neste artigo, registrando quantidade, origem e destino do papel adquirido ou importado. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 751, de 8/8/1969](#))

RESOLUÇÃO Nº 72, DE 29 DE AGOSTO DE 2017

Altera a Lista Brasileira de Exceções à Tarifa Externa Comum do Mercosul referente aos produtos "Com um teor de água igual ou inferior a 1% vol (Álcool Etílico)".

O PRESIDENTE DO COMITÊ EXECUTIVO DE GESTÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, torna público que o CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE

COMÉRCIO EXTERIOR, em sua 113ª reunião realizada em 23 de agosto de 2017, tendo em vista o inciso XIV do art. 2º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003,

CONSIDERANDO o disposto nas Decisões nº 58/10 e 26/15 do Conselho Mercado Comum do Mercosul – CMC, e nas Resoluções CAMEX nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e nº 92, de 24 de setembro de 2015 e na Nota Técnica nº 33/2017/SRI/DAC/SRI/MAPA, de 11 de agosto de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º Na Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum, de que trata o Anexo II da Resolução CAMEX nº 125, de 15 de dezembro de 2016, manter, pelo período de 24 meses, as alíquotas dos códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM a seguir discriminados:

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA %
2207.10.10	Com um teor de água igual ou inferior a 1% vol. (Álcool Etilico)	0
2207.20.11	Com um teor de água igual ou inferior a 1% vol. (Álcool Etilico)	0

Art. 2º A Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços editará norma complementar, visando estabelecer os critérios de alocação da quota mencionada no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º No Anexo I da Resolução CAMEX nº 125, de 2016, as alíquotas correspondentes aos códigos 2207.10.10 e 2207.20.11 da NCM permanecerão assinalados com o sinal gráfico “#”.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS JORGE DE LIMA

PROJETO DE LEI N.º 2.063, DE 2019 (Da Sra. Mara Rocha)

Estabelece isenção do Imposto de Importação sobre próteses articulares e equipamentos de acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência e determina o estabelecimento de procedimentos simplificados para a importação dos referidos produtos

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-9986/2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece isenção de Imposto de Importação sobre as próteses articulares e equipamentos de acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência e determina o estabelecimento de procedimentos simplificados para a importação dos referidos produtos.

Art. 2º O art. 15 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

Art. 15

XIII às próteses articulares classificadas na subposição 9021.31 da Nomenclatura Comum do Mercosul.

XIV às cadeiras de rodas e outros veículos para pessoas com incapacidade, classificadas na posição 8713 da Nomenclatura Comum do Mercosul.

.....(
NR)

Art. 3º O Poder Público estabelecerá procedimentos simplificados para a importação das próteses articulares e equipamentos de acessibilidade de que tratam os incisos XIII e XIV do art. 15 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, quando realizada diretamente por usuários dos referidos produtos.

Art. 4º. Esta lei entrará no primeiro dia do ano subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os impostos alfandegários aplicados sobre a importação de próteses articulares e demais equipamentos de acessibilidade das pessoas portadoras de deficiências é um impeditivo à plena inclusão dos portadores de deficiência no Brasil.

O presente projeto visa corrigir essa cruel distorção, garantindo dignidade aos deficientes e acesso a equipamentos que permitam a acessibilidade prometida em diversos diplomas legais. Lembramos que o Brasil já adota uma série de isenções para que os deficientes possam adquirir automóveis.

Não adianta garantir o direito de o deficiente possuir um automóvel, dando-lhe a devida isenção de impostos, se não faz o mesmo em relação a compra de próteses ou cadeira de rodas, principalmente, aquelas motorizadas, que custam caro e são inacessíveis para muitos que delas necessitam

Entendo que a isenção do imposto de importação não causará grandes prejuízos ao erário público e, de forma inversa, garantirá àqueles que possuem alguma deficiência física, o acesso a equipamentos modernos e que, lhe garantirão plena integração social. De igual forma, sugerimos, ainda, a adoção de sistemática simplificada de importação de próteses e equipamentos de acessibilidade por parte de seus usuários

E. por entendermos meritória tal iniciativa, solicitamos o apoio das Sras. e Srs. Parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 4 de abril de 2019

MARA ROCHA
Deputada Federal – PSDB/AC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 37, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sobre o Imposto de Importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 31, parágrafo único, do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965,

DECRETA:

TÍTULO I **IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO**

CAPÍTULO III **ISENÇÕES E REDUÇÕES**

Seção IV **Isenções diversas**

Art. 15. É concedida isenção do imposto de importação nos termos, limites e condições estabelecidos no regulamento:

I - À União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

II - Às autarquias e demais entidades de direito público interno;

III - Às instituições científicas, educacionais e de assistência social;

IV - Às missões diplomáticas e repartições consulares de caráter permanente, e a seus integrantes;

V - Às representações de órgãos internacionais e regionais de caráter permanente, de que o Brasil seja membro, e a seus funcionários, peritos, técnicos e consultores, estrangeiros, que gozarão do tratamento aduaneiro outorgado ao corpo diplomático quanto às suas bagagens, automóveis, móveis e bens de consumo, enquanto exercerem suas funções de caráter permanente;

VI - Às amostras comerciais e às remessas postais internacionais, sem valor comercial;

VII - Aos materiais de reposição e conserto para uso de embarcações ou aeronaves, estrangeiras;

VIII - Às sementes, espécies vegetais para plantio e animais reprodutores;

IX - Aos aparelhos, motores, reatores, peças e acessórios de aeronaves importados por estabelecimento com oficina especializada, comprovadamente destinados à manutenção, revisão e reparo de aeronaves ou de seus componentes, bem como aos equipamentos, aparelhos, instrumentos, máquinas, ferramentas e materiais específicos indispensáveis à execução dos respectivos serviços; [\(Inciso com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.639, de 18/10/1978\)](#)

X – [\(Revogado pelo Decreto nº 2.433, de 19/5/1988\)](#)

XI - Às aeronaves, suas partes, peças e demais materiais de manutenção e reparo, aparelhos e materiais de radiocomunicação, equipamentos de terra e equipamentos para treinamento de pessoal e segurança de vôo, materiais destinados às oficinas de manutenção e de reparo de aeronave nos aeroportos, bases e hangares, importados por empresas nacionais concessionárias de linhas regulares de transporte aéreo, por aeroclubes, considerados de utilidade pública, com funcionamento regular, e por empresas que explorem serviços de táxis-aéreos.

XII - Às aeronaves, equipamentos e material técnico, destinados a operações de aerolevanteamento e importados por empresas de capital exclusivamente nacional que explorem atividades pertinentes, conforme previstas na legislação específica sobre aerolevanteamento. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 5.448, de 4/6/1968, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.639, de 18/10/1978\)](#)

Art. 16. Somente podem importar papel com isenção de tributos as pessoas naturais ou jurídicas responsáveis pela exploração da indústria de livro ou de jornal, ou de outra publicação periódica que não contenha, exclusivamente, matéria de propaganda comercial, na forma e mediante o preenchimento dos requisitos indicados no regulamento.

§ 1º As empresas estabelecido no país, como representantes de papel com sede no exterior, dependerão de autorização do Ministro da Fazenda, renovável em cada exercício e seu juízo, para também realizarem a importação, deste que o papel se destina ao uso exclusivo das pessoas a que se refere este artigo. [\(Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 751, de 8/8/1969\)](#)

§ 2º As gráficas que imprimirem publicações das pessoas de que trata este artigo estão igualmente obrigadas ao cumprimento das exigências do regulamento.

§ 3º Não se incluem nas disposições deste artigo catálogos, listas de preços e publicações semelhantes, jornais ou revistas de propaganda de sociedades, comerciais ou não.

§ 4º Poderá ser autorizada a venda de aparas e de bobinas impróprias para impressão, quando destinadas à utilização como matéria-prima.

§ 5º A Secretaria da Receita Federal baixará as normas da escrituração especial a que ficam obrigadas as empresas mencionadas neste artigo, registrando quantidade, origem e destino do papel adquirido ou importado. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 751, de 8/8/1969\)](#)

.....

.....

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 9.986, de 2018, de autoria do Senhor Deputado Diego Garcia, concede isenção do Imposto de Importação (II) sobre as próteses articulares, quando realizada diretamente pelos usuários, e determina o estabelecimento de procedimentos simplificados para a importação dos referidos produtos.

Com essa finalidade, o Projeto inclui (art. 2º) um inciso XIII ao art. 15 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e dispõe (art.3º) que o Poder Executivo estabelecerá procedimentos simplificados para a importação das próteses articulares, quando realizada diretamente por usuário dos referidos produtos.

De acordo com o art. 4º do Projeto, a lei decorrente de sua aprovação produzirá efeitos nos cinco primeiros anos de sua vigência.

Apensado ao Projeto em epígrafe, o Projeto de lei nº 2.063, de 2019, da Deputada Mara Rocha, também estabelece isenção do Imposto de Importação sobre próteses articulares e, ainda, sobre cadeiras de rodas e outros veículos para pessoas com incapacidade, e determina o estabelecimento de procedimentos simplificados para a importação dos referidos produtos.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O art. 15 do Decreto-lei nº 37, de 1966, em seus doze incisos, concede isenção do Imposto de Importação a uma série de beneficiários e de produtos. Entendemos que são justas as propostas constantes dos projetos, de extensão desse benefício fiscal nas importações das próteses articulares e equipamentos de acessibilidade, e também de implantação de procedimentos simplificados para esse fim.

Concordamos, pois, com o Autor do Projeto de lei nº 9.986, de 2018, no sentido de que é difícil encontrar uma explicação razoável para a cobrança de tributo na importação desses importantes produtos, haja vista que são essenciais aos que deles necessitam.

Estamos apresentando proposta de substitutivo aos referidos projetos, para contemplar as hipóteses previstas no Projeto apensado (próteses, cadeiras e equipamentos), conjugadas com a vigência de cinco anos, prevista na proposição principal, de maneira a atender ao § 1º do art. 116 da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018 (LDO), que veda a concessão de benefício tributário por prazo superior a cinco anos.

É importante esclarecer que o art. 17 do Decreto-lei nº 37, de 1966, estabelece que a isenção do imposto de importação somente beneficia produto sem

similar nacional, em condições de substituir o importado. O dispositivo já protege, portanto, a indústria nacional.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de lei nº 9.986, de 2018, e do Projeto de lei nº 2.063, de 2019, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2019.

Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 9.986, DE 2018

Apensado: PL nº 2.063/2019

Estabelece isenção do Imposto de Importação sobre próteses articulares, sobre cadeiras de rodas e outros veículos para pessoas com incapacidade, sem similares nacionais, e determina o estabelecimento de procedimentos simplificados para a importação dos referidos produtos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece isenção do Imposto de Importação sobre próteses articulares, sobre cadeiras de rodas e outros veículos para pessoas com incapacidade, sem similares nacionais, e determina o estabelecimento de procedimentos simplificados para a importação dos referidos produtos.

Art. 2º O art. 15 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“Art. 15.

.....

XIII - às próteses articulares, classificadas na subposição 9021.31 da Nomenclatura Comum do Mercosul;

XIV - às cadeiras de rodas e outros veículos para pessoas com incapacidade, classificadas na posição 8713 da Nomenclatura Comum do Mercosul.

.....” (NR)

Art. 3º O Poder Executivo estabelecerá procedimentos simplificados para a importação dos produtos de que tratam os incisos XIII e IX do art. 15 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, quando realizada diretamente por usuários dos referidos produtos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação e produzirá efeitos nos cinco primeiros anos de sua vigência.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2019.

Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 9.986/2018, e do PL 2.063/2019, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr..

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gilberto Nascimento - Presidente, Glaustin Fokus, Maria Rosas e Diego Garcia - Vice-Presidentes, Aline Sleutjes, Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr., Dra. Soraya Manato, Eduardo Barbosa, Geovania de Sá, Rejane Dias, Ricardo Guidi, Ted Conti, Carla Zambelli, Carlos Gomes, Carmen Zanotto, Fábio Trad, João H. Campos e Vinicius Farah.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2019.

Deputado GILBERTO NASCIMENTO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 9.986, DE 2018

Apensado: PL nº 2.063/2019

Estabelece isenção do Imposto de Importação sobre próteses articulares, sobre cadeiras de rodas e outros veículos para pessoas com incapacidade, sem similares nacionais, e determina o estabelecimento de procedimentos

simplificados para a importação dos referidos produtos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece isenção do Imposto de Importação sobre próteses articulares, sobre cadeiras de rodas e outros veículos para pessoas com incapacidade, sem similares nacionais, e determina o estabelecimento de procedimentos simplificados para a importação dos referidos produtos.

Art. 2º O art. 15 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“Art. 15.

.....

XIII - às próteses articulares, classificadas na subposição 9021.31 da Nomenclatura Comum do Mercosul;

XIV - às cadeiras de rodas e outros veículos para pessoas com incapacidade, classificadas na posição 8713 da Nomenclatura Comum do Mercosul.

.....” (NR)

Art. 3º O Poder Executivo estabelecerá procedimentos simplificados para a importação dos produtos de que tratam os incisos XIII e IX

do art. 15 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, quando realizada diretamente por usuários dos referidos produtos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação e produzirá efeitos nos cinco primeiros anos de sua vigência.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2019.

Deputado GILBERTO NASCIMENTO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO